



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353692

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2105304-80.2025.8.26.0000**

Relator: **XISTO RANGEL**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática n. 622

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Maria Odisseia Pinto, em favor do paciente **Weverton Pablo Batista Santos**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri do Foro de Campinas/SP.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em autos nos quais foi denunciado pelos crimes de homicídio qualificado tentado e lesão corporal em âmbito de violência doméstica.

A impetrante sustenta, em síntese, ilegalidade da prisão, alegando que o juízo *a quo*, nos últimos 90 dias, não revisou a necessidade de manutenção da custódia cautelar, desrespeitando o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medida cautelares alternativas.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Não conheço da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prisão preventiva do paciente já teve sua legalidade confirmada por esta C. Câmara no julgamento do *habeas corpus* n. 2022557-73.2025.8.26.0000. A propósito, confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e propõe medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na adequação da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos crimes imputados e a necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima. III. Razões de Decidir. 3. A gravidade concreta do crime de homicídio qualificado tentado, evidenciada pelo uso de arma de fogo em via pública e o risco à integridade de terceiros, justifica a prisão preventiva. 4. A custódia cautelar é necessária, também, para garantir a integridade física e psíquica da vítima e assegurar a regularidade da instrução criminal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é autorizada quando há risco à integridade da vítima e à instrução criminal. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022557-73.2025.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

No tocante à alegação de ausência de análise nonagesimal da necessidade da custódia cautelar, ela não encontra suporte no contexto fático. Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a última análise feita acerca da prisão preventiva do paciente se deu em 05/03/2025, quando o juízo *a quo* indeferiu pedido de revogação da medida (fls. 525-526 dos autos de origem).

Assim, uma vez que foi feita uma análise da custódia cautelar há apenas 35 dias, não é possível sequer cogitar inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, ainda que sob nova roupagem, o que aqui se pretende novamente é a revogação da prisão preventiva do paciente, sem que tenha havido, contudo, mudança no panorama já analisado no julgamento da primeira ordem, ocorrido há pouco mais de 1 mês, razão pela qual não resta alternativa senão o não conhecimento, de plano, do *writ*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM.**

Dispensar a vinda de informações pelo juízo de origem, sendo suficiente sua ciência da presente decisão. Dispensar também o parecer da PGJ.

Realizadas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator